



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 110/2023 AO PLO N° 71/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária (PLO) n° 71/2023, que “*institui o “Programa Patrulha Escola Segura” para garantia da segurança em creches e escolas da Rede Pública do Município do Recife.*”; pela REJEIÇÃO.

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 71/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, tem por finalidade instituir o “Programa Patrulha Escola Segura” para garantia da segurança em creches e escolas da Rede Pública do Município do Recife.

Em sua justificativa, a Vereadora Andreza Romero esclarece que:

“A segurança nas creches e escolas é um tema de extrema importância para a sociedade como um todo. Pais, Professores e estudantes devem se sentir seguros em um ambiente educacional, onde o foco é o aprendizado e o desenvolvimento dos alunos.

No entanto, infelizmente, as escolas têm sido alvo frequente de atos de violência e criminalidade, o que gera um clima de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

insegurança e medo em toda a comunidade escolar. Nesse sentido, é fundamental que o Poder Público adote medidas eficazes para garantir a segurança das creches e escolas da Rede Pública do Município do Recife.

O “Programa Patrulha Escola Segura” visa justamente garantir a segurança nas unidades escolares municipais do Recife por meio da realização de rondas preventivas por equipes de Guardas Municipais especialmente treinadas para atuar no ambiente escolar.

Esta Iniciativa objetiva inibir a ocorrência de crimes e atos de violência bem como identificar situações de risco e acionar os Órgãos competentes. Além disso, o Programa tem como propósito garantir a tranquilidade e a paz dos alunos, para o bom desempenho e para a qualidade do ensino.”

A Proposição foi apresentada em reunião plenária do dia 24/04/2023, em regime de tramitação ordinário e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 09/05/2023. A propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

Conforme se verifica, em que pese a elogiável iniciativa da autora do Projeto, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação. É imperiosa a observância de determinados requisitos na produção legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no art.6º, inciso I, da LOMR e no art. 30º, inciso I da Constituição Federal.

*“Art. 6. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

*“Art. 30. Compete ao Município:
I-Legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Já os limites da iniciativa parlamentar estão previstos no art. 26, “caput” da LOMR e no art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

“Art.26.A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal e aos Cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto da Lei Orgânica;”

“Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”

Por sua vez, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta não preenche os requisitos legais. Isso porque, entende-se que, via de regra, a matéria cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade a competência privativa do executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que o projeto do legislativo se encontra imperfeito quanto à iniciativa legislativa, previsto no art. 54, VI, a, LOMR, conforme vejamos:

“Art. 54 Compete privativamente ao Prefeito:

VI - Dispor mediante decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; “

A proposição em tela, apesar dos elevados propósitos da autora, confronta com o sistema constitucional de iniciativas reservadas a Constituição Federal, e demais legislações pertinentes. O que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência do executivo Municipal.

Pelo exposto, embora extremamente louvável a iniciativa da autora do projeto, vislumbra-se de vício formal de iniciativa a referida proposição. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 71/23, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Recife, 17 de maio de 2023.

ZÉ NETO
Presidente / Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela REJEIÇÃO do PLO n.º 71/2023, de autoria da vereadora Andreza Romero.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 18 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente/ Relator

ANDREZA ROMERO
Vice-Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

RINALDO JÚNIOR
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Suplente

FRED FERREIRA
Membro Suplente

